

## PROCESOS COLABORATIVOS NO CIBERESPAÇO: UMA BREVE ANÁLISE DO COPYLEFT A PARTIR DO PENSAMENTO DE ARENDT

BENEDETTI, EDUARDO JOSE BORDIGNON<sup>1</sup>; SCHIO, SÔNIA MARIA<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Universidade Federal de Pelotas – Faculdade de Direito. E-mail: eduardoj.benedetti@gmail.com

<sup>2</sup> Universidade Federal de Pelotas – Departamento de Filosofia. E-mail: soniaschio@hotmail.com

### 1. INTRODUÇÃO

O “código” (*code*, em inglês), segundo as lições de Lessing (2006), é o elemento estruturante da arquitetura do ciberespaço, referindo-se à maneira como um sistema (composto por *software* e *hardware*) se estrutura. Portanto, o *code* é a própria “lei” do espaço virtual: ele é a compilação das regras de conduta e também é o elemento criador do espaço cibernético. Um código pode ser considerado fechado ou aberto. No primeiro caso, existe um proprietário definido e, por isso, as estratégias de regulação governamental funcionam com base na coerção. No segundo, esse mecanismo não é eficaz, porque há uma “comunidade de programadores” que elabora e modifica os sistemas de código, gerando a necessidade de novos mecanismos de controle (LESSING, 2006, p.153) por parte do Estado.

Os códigos abertos são comumente utilizados na programação de softwares livres, que não se relacionam necessariamente com a mercantilização. Para ser considerado livre, Stalman (1999, p.14) esclarece que o software deve permitir a *liberdade de executar o programa, modificá-lo* para as finalidades almejadas (e, por isso, há a necessidade de acesso ao “código fonte”), *distribuir cópias* (gratuitamente ou não) e *versões modificadas*, de maneira que a comunidade possa se beneficiar com as melhorias desenvolvidas (STALMMAN, 1999, p. 20). O software livre demonstra que os direitos da propriedade intelectual não podem ser entendidos como absolutos, visto que estão submetidos ao princípio do interesse público, conforme entendimento consolidado na doutrina jurídica nacional (CERDEIRA, 2004a, p. 22).

A fim de garantir esse conceito de liberdade, durante o Projeto GNU<sup>1</sup>, foi elaborado o conceito de *copyleft*. Diferentemente do domínio público (em que os usuários que modificarem o programa poderão convertê-lo em propriedade privada e consequentemente, privar o usuário que “comprou” o programa de empreender novas modificações), no regime de *copyleft* “qualquer usuário que redistribua o software, com ou sem mudanças, deve perpetuar a liberdade de que os próximos usuários possam continuar a copiá-lo e modificá-lo” (STALMMAN, 2002, p. 14). Dessa forma, as obras derivadas deverão ser obrigatoriamente licenciadas pelo *copyleft* (CERDEIRA, 2004a, p. 20). A adesão a esse regime de licenciamento acontece por um termo de distribuição - instrumento legal que garante os direitos de uso, modificação e redistribuição de maneira gratuita e

<sup>1</sup> “O projecto GNU foi lançado em Setembro de 1983 por Richard M. Stallman para instituir um sistema operativo completo de Software Livre. O trabalho de desenvolvimento de software iniciou-se em Janeiro do ano seguinte. Hoje há vários sistemas operativos baseados exclusivamente no Software Livre que respeitam a liberdade dos usuários permitindo a todos o direito de usar, compartilhar, estudar e melhorar o software para qualquer finalidade”.

FSFE. **O que é o projecto GNU?**. Free software foundation Europe. Düsseldorf, Alemanha. Disponível em: <https://fsfe.org/freesoftware/basics/gnuproject.pt.html>. Acesso em 14/jul/2015.

instaura um “conceito de direito moral de paternidade dentro do instituto *copyright*, já presente no ordenamento jurídico brasileiro como direito cogente” (Ibid., p.68).

A fim de empreender uma crítica filosófica dos institutos jurídicos, o pensamento de Arendt permite uma leitura política das discussões acerca dos diferentes regimes de licença – *copyright* e *copyleft*, sobretudo pela ênfase nas distinções entre ação, trabalho e labor. O objetivo central é o de sinalizar para a importância de uma nova maneira de tratar juridicamente as “obras livres”. Nesse sentido, o argumento central é o de que movimentos como o do software livre permitem redimensionar os limites entre o Direito e a Política.

## 2. METODOLOGIA

A presente investigação está sendo desenvolvida a partir da leitura e do fichamento das obras de Arendt, sobretudo *A Condição Humana*. Além disso, também foram consultados obras de estudiosos do pensamento de Arendt. Os pontos de partida para esta pesquisa foram as discussões e estudos desenvolvidos junto ao Grupo de Estudos Hannah Arendt (GEHAr/UFPel).

O material de apoio da pesquisa é bibliográfico, exigindo, por isso, uma leitura aprofundada e uma análise filosófica e jurídica, além de sociológica, com ênfase nas discussões acerca do Direito da Informática e de propriedade intelectual.

## 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para além das questões técnico-jurídicas, o pensamento de Arendt pode auxiliar a elucidar as implicações políticas envolvidas no debate acerca do software livre (e dos respectivos sistemas de licenciamento). Dessa maneira, embora aplicado a um objeto de estudo diferente do tratado pela pensadora (no caso, a emergência dos Regimes Totalitários), segue-se Arendt (conforme ela expõe no Prólogo da obra *A condição humana*) a fim de reconsiderar a condição humana da perspectiva privilegiada das mais novas experiências do homem na Terra. Tem-se, então, “tarefa simples, porém desafiadora: pensar o que estamos fazendo” (ARENDT, 2003, p. 8).

Essa “ausência de pensamento” a que Arendt faz alusão refere-se à redução da esfera política na Modernidade (séc. XVII). Dessa maneira, a vida contemplativa é abandonada em detrimento da vida ativa, que gera produtos para o consumo. Pelo processo de reificação, o trabalho intelectual também passa a ser consumido, sendo esse um dos traços constitutivos da sociedade da massa<sup>2</sup>.

Sendo assim, os bens intelectuais, visto o esvaziamento da vida contemplativa, passam a ser tutelados pelo Sistema Jurídico a partir dos mesmos pressupostos que os bens materiais. Essa concepção encobre a especificidade dos bens intelectuais que surgem a partir de ideias, e que geram produtos que não se confundem com elas. Segundo Stalmann (1999), o sistema de *copyright* evidencia um crescente processo de instrumentalização das ideias por um sistema jurídico guiado eminentemente pelo direito de propriedade.

---

<sup>2</sup> A “boa sociedade” diz respeito à ascensão política da burguesia a partir do século XVII, consolidando-se nos séculos XVIII e XIX. A sociedade de massa surge no século XX, enquanto um desdobramento da primeira (ARENDT, 2007. p. 126).

Dessa maneira, também o princípio que rege os softwares tradicionais – ou softwares proprietários - é típico do *homo faber*, isto é, relaciona-se somente com o trabalho, a atividade humana destinada a construir mundo artificial, o qual “não está engastado no sempre recorrente ciclo vital da espécie” (ARENDT, 2003, p. 8). Todavia, o trabalho é necessário para que o homem sinta que há espaço para ele no mundo físico. Em outros termos, a figura do *homo faber* diz respeito a necessidade de criar um “lar” para si, um lugar familiar para se sentir protegido. Neste espaço, predominam as individualidades e a preocupação volta-se, por exemplo, para questões econômicas, posto que prepondera a relação meio-fim. O produtor se distingue do produto de seu trabalho, que gera algo objetivo; a saber, um produto ou bem de uso e de consumo, o qual passa a ocupar espaço no mundo com o próprio homem, pois é uma coisa (normalmente) durável<sup>3</sup>.

Ao tratar os códigos-fonte enquanto segredos industriais, elabora-se, em virtude da dependência dos usuários aos softwares, relações de consumo baseadas na igualdade meramente formal, visto a grande desvantagem do consumidor (que possui necessidade ou interesse de utilizar mais produtos) em relação ao proprietário da tecnologia. As obras (programas e aplicativos, nesse caso) são produtos do trabalho (em sentido arenditano, conforme exposto acima), pois possuem uma finalidade em si mesma e são destinadas exclusivamente ao consumo, não sendo permitido ao usuário adequá-las às diversas necessidades.

Por outro lado, os softwares de código livre permitem o amplo acesso à informação e, por isso, relacionam-se mais com a categoria da ação<sup>4</sup> do que com a do trabalho. Ademais, ao estimularem os processos criativos e colaborativos, manifestam-se contra a reificação do mundo contemporâneo (CERDEIRA, 2004, p. 920). Mesmo quando utilizados para interesses referentes à esfera privada (como o entretenimento), os softwares livres possuem o viés político por fomentarem a ação coletiva, que, por seu turno, possibilita o aparecimento da liberdade, por um lado, e do novo, por outro.

Nesse sentido, a categoria da natalidade implica na responsabilidade política<sup>5</sup>. Por conseguinte, a ação possui uma dimensão ética, representada pelo compromisso com a preservação do mundo comum – inclusive em suas dimensões virtuais. Dessa maneira, é constante, entre os adeptos do software livre, o compromisso em ampliar os canais para a disponibilização do conhecimento e oferecer aos seus usuários soluções inovadoras.

Enfim, os aspectos técnicos demonstram as diferenças operacionais entre os softwares tradicionais e os livres. A partir do pensamento político de Arendt,

<sup>3</sup> Conforme Arendt: “Somente porque erigimos um mundo de objetos a partir do que a natureza nos dá e construímos um ambiente artificial na natureza, protegendo-nos assim dela, podemos considerar a natureza como algo “objetivo”. Sem um mundo entre os homens e a natureza haveria movimento eterno, mas não objetividade” (ARENDT, 2005, p. 185).

<sup>4</sup> Segundo Arendt, as atividades humanas são o trabalho, o labor e a ação. Nesse esquema conceitual, a ação é responsável pelo relacionamento dos homens entre si. Aqui não há a mediação de outras atividades: trata-se do ser humano num duplo processo dialógico: com seus iguais e consigo mesmo. Além de agir, é necessário praticar o pensamento – uma volta à interioridade - para julgar adequadamente. O espaço por excelência da ação é o público, em que há a exposição, a fala a audição, a concordância ou discordância. Assim, a troca de experiências (cada ator deve se colocar na posição dos demais), diferencia a ação do espaço público das atividades do mundo privado (ARENDT, 2003, p. 8 e s.).

<sup>5</sup> A natalidade torna possível rever posições passadas e mudar o habitual, demonstrando que a realidade não é algo dado: o presente é também um contínuo estar sendo, e, por isso, tem historicidade. Conforme afirma Schio (2010, p. 165): “natalidade é uma categoria política importante, pois ela traz o novo, e esse pode renovar o mundo, e porta esperança. O ‘novo’ sempre pode encetar eventos inéditos, inesperados, rompendo processos.”

observam-se naturezas completamente distintas entre os tipos de softwares. Dessa feita, considerando a configuração dos Modernos Sistemas Jurídicos, não é possível a aplicação dos mesmos institutos para tutelar a propriedade privada e o interesse público.

#### 4. CONCLUSÕES

Os bens livres e os bens proprietários possuem naturezas distintas, sobretudo em relação às suas implicações políticas. Enquanto os proprietários de bens (*homo faber*, na terminologia arendtiana), reivindicam noções de autoria e o sigilo de informações, a prática cibernetica amplia o compartilhamento de dados e informações.

Resta, então, explícita a necessidade de que esses dois tipos de obra sejam protegidos em esferas distintas do Direito, posto que existem interesses divergentes entre as obras proprietárias e as livres. Nesse segundo caso, especificamente o software livre, ao adentrar na esfera política, sinaliza para a necessidade de um sistema jurídico dedicado a preservar as condições necessárias para que a ação política – espontânea e plural – possa continuar a emergir na rede.

#### 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.
- \_\_\_\_\_. Trabalho, obra, ação. In: **Cadernos de Ética e Filosofia Política**. São Paulo, n. 7, 2005. P. 185.
- \_\_\_\_\_. O Conceito de História – Antigo e Moderno. In: **Entre o Passado e o Futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2007. P. 126.
- CERDEIRA, Pablo de Camargo Cerdeira. **O copyleft e o pensamento de Hannah Arendt**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 99, p. 915-931, 2004
- \_\_\_\_\_; MONIZ, Pedro. Copyleft e Software Livre: uma opção pela razão - eficiências tecnológica, econômica e social, partes I e II. **Revista da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual - ABPI**, v. 70 e 71, 2004a.
- LESSIG, Lawrence. **Code: version 2.0**. New York: Basic Books, 2006.
- SCHIO, Sonia Maria. A ética da responsabilidade em Arendt e Jonas. In: **Dissertatio**. Pelotas: v.32, verão 2010, P. 157-174.
- STALLMAN, Richard. **Free software free society**. Boston: GNU, 2002.
- \_\_\_\_\_. The GNU Operating System and the Free Software Movement. In: **Open Sources: Voices from the Open Source Revolution**. Sebastopol: O'Reilly, 1999.